



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 114/2024-L, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024, DE AUTORIA DOS VEREADORES ALACIR RAYSEL, ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA, CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO, DIEGO GOUVEIA DA COSTA, GUILHERME ARAUJO NUNES, ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, JULIO ANTONIO MARIANO, PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR E THIAGO VIEIRA NUNES

O presente projeto de lei defere aos vereadores desta municipalidade o direito à percepção de direitos sociais consagrados na Constituição Federal. Esse direito foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 650.898/RS: ***“O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.”*** (grifo nosso)

O Ministro Luiz Fux, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 650.898-RS, afirmou que:

*“(…) interpretar o art. 39, §§3º e 4º, da CRFB para afastar dos agentes políticos, ainda que apenas aos detentores de mandato eletivo, de receberem qualquer outra verba além do subsídio – especialmente verbas consagradas a qualquer trabalhador (no caso terço de férias e 13º salário) –, representa afastar a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais sociais, olvidar a máxima de interpretação constitucional que visa conferir maior efetividade as suas normas, reduzindo a situação dos agentes políticos (cargos de especial relevância para o Estado Democrático de Direito) a um plano inferior a qualquer trabalhador.*

*Em conclusão, peço vênia aos Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin para acompanhar a divergência instaurada pelos Ministros Luís Roberto Barroso e Teori Zavaski, no sentido da compatibilidade do pagamento das verbas previstas no art. 39, §3º, da CRFB, aos agentes políticos arrolados no §4º, do mesmo dispositivo constitucional.*

*(…) Registre-se, por oportuno, que constitucionalmente do recebimento das aludidas verbas foi cancelada pelo Ministério Público no seu parecer exarado nestes autos (fls. 220/225), verbis:*

*“(…) Nesse passo, os direitos fundamentais às férias e ao respectivo adicional, bem como à gratificação natalina, devem ser garantidos ao ocupante de cargo eletivo, já que a modalidade de remuneração (subsídio) não detém força suficiente para arrostar os direitos assegurados no art. 39, §3º, no âmbito do qual se insere o agente público.”*

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, e com amparo em histórico julgamento supramencionado, com Repercussão Geral reconhecida, os Ministros da mais alta Corte do país entenderam serem os agentes políticos, e neste caso naturalmente incluem-se os Vereadores abrangidos por este Projeto de Lei, possuidores do direito ao recebimento do décimo terceiro subsídio, da mesma forma que os trabalhadores em geral, não sendo possível que referidas rubricas sejam retiradas da espécie de agentes políticos.

Isso posto, ALACIR RAYSEL, ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA, CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO, DIEGO GOUVEIA DA COSTA, GUILHERME ARAUJO NUNES, ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, JULIO ANTONIO MARIANO, PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR E THIAGO VIEIRA NUNES, por intermédio do Protocolo N° CETSR 05/12/2024 - 14:14 126021/2024, de 5 de dezembro de 2024, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



**PROJETO DE LEI Nº 114/2024-L**

De 5 de dezembro de 2024.

***Institui o 13º (décimo terceiro) salário e as férias previstos no artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal em benefício dos agentes políticos e detentores de mandato eletivo no âmbito da Estância Turística de São Roque.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A partir da legislatura 2025-2028 ficam atribuídos aos Vereadores e demais agentes políticos da Estância Turística de São Roque o décimo terceiro subsídio e o gozo de férias anualmente remuneradas (artigos 7 incisos VI e VIII da C.F.R.B), nos termos definidos pelos artigos 29 incisos V e VI da C.F.R.B e nas demais disposições convencionais e legais agora fixadas.

**Art. 2º** O direito as férias anuais remuneradas corresponderá ao período de descanso correspondente a 30 (trinta) dias por ano aliado ao acréscimo de 1/3 do valor do subsídio a ser recebido neste período, sem prejuízo do recebimento do subsídio mensal neste período.

§ 1º O direito fundamental às férias será conquistado pelo Parlamentar após o exercício do múnus público de Vereador por 12 (doze) meses consecutivos.

§2º O direito fundamental às férias constitui-se como direito expectado, cuja aquisição e incorporação ao patrimônio jurídico do parlamentar vai se dando de forma proporcional e progressiva, mês-a-mês, até que seja completado integralmente o referido período aquisitivo.

§ 3º O período de gozo das férias coincidirá com o período de recesso parlamentar e não desobriga o vereador a estar presente às sessões legislativas que eventualmente possam ocorrer neste período por força de eventuais convocações que se façam necessárias.

§ 4º Em nenhuma hipótese o Vereador poderá acumular férias, negociar parte delas, fracioná-las ou de qualquer modo alterar seu dia inicial e final, devendo o gozo deste direito ser usufruído integralmente em dias corridos .

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 5º A concessão de férias ao Vereador não constitui motivo idôneo, e tampouco autoriza por qualquer fundamento jurídico, a convocação de seu suplente.

§ 6º Não será admitida a indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I – Afastamento definitivo do exercício do cargo antes de findo o período aquisitivo, inclusive em razão do fim do mandato, caso em que o valor das férias será calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício.

II – No último ano do mandato, de forma integral, caso coincida a conclusão do período aquisitivo com o encerramento do mandato.

§ 7º Em homenagem a regra da Anterioridade da Legislatura, constante do artigo 29 inciso VI da C.F.R.B., a base de cálculo do direito ao adicional de férias corresponderá ao subsídio vigente no ano civil em que se completar o período aquisitivo.

**Art. 3º** O direito as férias anuais remuneradas pelos demais agentes políticos distintos dos vereadores corresponderá ao período de descanso correspondente a 30 (trinta) dias por ano aliado ao acréscimo de 1/3 do valor do subsídio a ser recebido neste período, sem prejuízo do recebimento do subsídio mensal.

§ 1º O direito fundamental às férias será conquistado pelos agentes políticos que não sejam vereadores após o exercício dos seus respectivos cargos públicos pelo período de 12 (doze) meses consecutivos.

§ 2º O direito fundamental às férias constitui-se como direito expectado, cuja aquisição e incorporação ao patrimônio jurídico de seu titular vai se dando de forma proporcional e progressiva, mês-a-mês, até que seja completado integralmente o referido período aquisitivo.

§ 3º O período de gozo das férias dos demais agentes políticos no âmbito do Poder Executivo será regulamentado por Decreto.

§ 4º Em nenhuma hipótese o agente político municipal poderá acumular férias ou negociar parte delas sendo que a base de cálculo deste direito corresponderá ao subsídio vigente no ano civil em que se completar o período aquisitivo.

§ 5º Não será admitida a indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I – Afastamento definitivo do exercício do cargo antes de findo o período aquisitivo, inclusive em razão do fim do mandato, caso em que o valor das férias será calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

II– No último ano do mandato, de forma integral, caso coincida a conclusão do período aquisitivo com o encerramento do mandato.

**Art.4º** O décimo terceiro subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total que anualmente é pago aos agentes políticos a título de subsídio e vai sendo adquirido na furção de 1/12 do seu valor total a cada mês de efetivo exercício do cargo público,

§1º O valor total da gratificação natalina é devido pela Estância Turística de São Roque aos vereadores e demais agentes políticos em dezembro do ano civil correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício do cargo publico

será havida como mês integral para os efeitos do “caput” deste artigo.

§ 3º O vereador e os demais agentes políticos que tiverem seus mandatos extintos perceberá de imediato o 13º subsídio proporcional aos meses de exercício, calculado sobre o subsídio do mês correspondente aplicando-se a mesma regra aos demais agentes que, por quaisquer razões, forem exonerados de seus cargos.

§ 4º. O Décimo Terceiro será pago em parcela única até o dia 20 de dezembro não sendo permitida, por qualquer forma, a antecipação desse valor.

§ 5º. A Cada 04 (quatro) faltas injustificadas às sessões legislativas perde o vereador o direito a 1/12 (um doze avos) do valor total da gratificação natalina.

**Art. 5º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”,  
5 de dezembro de 2024.

**ALACIR RAYSEL**  
Vereador

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

... Continua PROJETO DE LEI Nº 114/2024-L

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA  
(TONINHO BARBA)**  
Vereador

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO  
(DRA. CLÁUDIA PEDROSO)**  
Vereadora

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA  
(DIEGO COSTA)**  
Vereador

**GUILHERME ARAÚJO NUNES  
(GUILHERME NUNES)**  
Vereador

**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
(TOCO)**  
Vereador

**JULIO ANTONIO MARIANO  
(JULIO MARIANO)**  
Vereador

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR  
(PAULO JUVENTUDE)**  
Vereador

**THIAGO VIEIRA NUNES  
(THIAGO NUNES)**  
Vereador